



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 482/CGAB/SEPCM/2013

Data: 12.abril.2013

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), transpondo a Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 – *MAMAOT* – (Reg. DL 121/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 24 de abril.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1199 Proc. n.º 08.06
Data:	013/04/12 N.º 28/X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 121/2013**

**2013.04.05**

A Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), veio proceder à reformulação da Diretiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de EEE.

As disparidades entre as disposições legislativas ou administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de restrição do uso de substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) podem criar barreiras ao comércio e distorções da concorrência na União, podendo assim ter um impacte direto no estabelecimento e funcionamento do mercado interno. Parece, por conseguinte, necessário estabelecer regras neste domínio e contribuir para a proteção da saúde humana e para uma valorização e uma eliminação ecologicamente corretas dos resíduos de EEE.

Tendo em conta a viabilidade técnica e económica, nomeadamente para as Pequenas e Médias Empresas (PME), a forma mais eficaz de garantir uma redução significativa dos riscos para a saúde e o ambiente relacionados com estas substâncias, a fim de alcançar o nível escolhido de proteção na União, consiste na substituição das referidas substâncias nos EEE por materiais seguros ou mais seguros. A restrição da utilização destas substâncias perigosas é suscetível de fazer aumentar as possibilidades de reciclagem dos resíduos de EEE e a sua rentabilidade económica e de fazer diminuir o seu impacte negativo sobre a saúde dos trabalhadores das instalações de reciclagem.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

As medidas adotadas deverão ter em conta as orientações e recomendações internacionais existentes e deverão basear-se na avaliação da informação científica e técnica disponível. Estas medidas são necessárias para atingir o nível escolhido de proteção da saúde humana e do ambiente, tendo em conta o princípio da precaução, ponderados os riscos que poderiam decorrer para a União da não adoção de quaisquer medidas. As referidas medidas serão objeto de revisão permanente e, se necessário, ajustadas, de modo a ter em conta os dados científicos e técnicos disponíveis.

As isenções à restrição para certos materiais e componentes específicos deverão ter âmbito e duração limitados, a fim de permitir a eliminação gradual das substâncias perigosas nos EEE, visto que a utilização de tais substâncias nessas aplicações deverá tornar-se evitável.

Neste sentido pretende-se contribuir para o progresso e desenvolvimento das tecnologias das energias renováveis que não apresentem um impacto negativo para a saúde e o ambiente e que sejam sustentáveis e economicamente viáveis.

Assegurando a transposição da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, alterada pelas Diretivas Delegadas n.ºs 2012/50/UE e 2012/51/UE, ambas da Comissão, de 10 de outubro de 2012, o presente diploma vem, assim, rever as regras relativas à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE, autonomizando-as, por razões de clareza e certeza jurídicas, num diploma próprio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE, alterada pelas Diretivas Delegadas n.º 2012/50/UE e n.º 2012/51/EU, ambas da Comissão, de 10 de outubro de 2012.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei é aplicável aos EEE abrangidos pelas seguintes categorias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a)* Categoria 1: Grandes eletrodomésticos;
- b)* Categoria 2: Pequenos eletrodomésticos;
- c)* Categoria 3: Equipamento informático e de telecomunicações;
- d)* Categoria 4: Equipamento de consumo;
- e)* Categoria 5: Equipamento de iluminação;
- f)* Categoria 6: Ferramentas elétricas e eletrónicas;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- g)* Categoria 7: Brinquedos e equipamento de desporto e lazer;
  - h)* Categoria 8: Dispositivos médicos;
  - i)* Categoria 9: Instrumentos de monitorização e controlo, incluindo instrumentos industriais de monitorização e controlo;
  - j)* Categoria 10: Distribuidores automáticos;
  - l)* Categoria 11: Outros EEE não incluídos nas categorias 1 a 10.
- 2 - O disposto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação da legislação nos domínios das normas de segurança e de saúde e dos produtos químicos, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, bem como dos requisitos específicos previstos na legislação relativa à gestão de resíduos.
- 3 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:
- a)* Os EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material bélico destinados a fins especificamente militares;
  - b)* Os EEE concebidos para serem enviados para o espaço;
  - c)* Os EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos;
  - d)* As ferramentas industriais fixas de grandes dimensões;
  - e)* As instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos EEE que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações;
  - f)* Os meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, com exceção dos veículos



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados;

- g)* As máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional;
- h)* Os dispositivos médicos implantáveis ativos;
- i)* Os painéis fotovoltaicos a utilizar num sistema concebido, montado e instalado por profissionais para utilização permanente num local definido com vista à produção de energia a partir de luz solar, para aplicações públicas, comerciais, industriais e residenciais;
- j)* Os EEE concebidos especificamente para fins de investigação e de desenvolvimento e disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* «Avaliação da conformidade» o processo de verificação através do qual se demonstra que um determinado EEE cumpre os requisitos do presente decreto-lei;
- b)* «Cabos» todos os cabos de tensão nominal inferior a 250 Volts que servem como ligação ou extensão para ligar EEE ao ponto de alimentação elétrica ou para ligar dois ou mais EEE entre si;
- c)* «Colocação no mercado» a primeira disponibilização de um EEE no mercado da União;
- d)* «Disponibilidade de uma substância alternativa» a capacidade de uma substância alternativa poder ser fabricada e entregue num prazo razoável em relação ao prazo



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

requerido para efeitos de fabrico e entrega das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei;

- e) «Disponibilização no mercado» a oferta de um EEE para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- f) «Dispositivo médico» um dispositivo médico na aceção da alínea *t*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e que seja um EEE;
- g) «Dispositivo médico de diagnóstico *in vitro*» um dispositivo médico de diagnóstico *in vitro* na aceção da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, e que seja um EEE.
- h) «Dispositivo médico implantável ativo» um dispositivo médico implantável ativo na aceção da alínea *v*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho.
- i) «Distribuidor» qualquer pessoa singular ou coletiva integrada no circuito comercial, distinta do fabricante ou do importador, que disponibilize um EEE no mercado;
- j) «Equipamentos elétricos e eletrónicos» ou «EEE» os equipamentos cujo funcionamento adequado depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos e destinados a utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alternada e 1500 V para corrente contínua;
- k) «Especificação técnica» o documento que estabelece os requisitos técnicos que devem ser cumpridos por um produto, um processo ou um serviço;
- l) «Fabricante» qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique um EEE ou o faça



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

projetar ou fabricar e o comercialize em seu nome ou sob a sua marca;

- m)* «Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões» grande conjunto de máquinas, de equipamentos e ou de componentes que funcionam em conjunto para uma aplicação específica, instalados de forma permanente e desmontados por profissionais num dado local e utilizados e sujeitos a manutenção por profissionais numa instalação de produção industrial ou numa instalação de investigação e desenvolvimento;
- n)* «Fiabilidade de uma substância alternativa» probabilidade de um EEE, que utiliza uma substância alternativa, executar uma função requerida sem falhas, em determinadas condições, durante um dado período de tempo;
- o)* «Fiscalização do mercado» o conjunto das atividades desenvolvidas e medidas adotadas pelas autoridades de fiscalização do mercado de modo a assegurar que os EEE cumprem os requisitos definidos no presente decreto-lei e não põem em causa a saúde, a segurança ou outros aspetos relacionados com a proteção do interesse público;
- p)* «Importador» qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloque um EEE proveniente de um país terceiro no mercado da União;
- q)* «Instalação fixa de grande dimensão» uma combinação de grandes dimensões de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, que são montados, instalados e desmontados por profissionais, destinados a ser permanentemente utilizados numa localização predefinida;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- r) «Instrumentos industriais de monitorização e controlo» os instrumentos de monitorização e controlo concebidos para uma utilização exclusivamente industrial ou profissional;
- s) «Mandatário» uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que tenha sido mandatada por escrito por um fabricante para agir em seu nome a fim de executar funções especificadas;
- t) «Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional» máquinas que dispõem de uma fonte de alimentação a bordo cujo funcionamento necessita de mobilidade ou de movimento contínuo ou semicontínuo em funcionamento entre uma sucessão de locais de trabalho fixos e que se destinam a uma utilização exclusivamente profissional;
- u) «Marcação CE» a marcação através da qual o fabricante indica que um determinado EEE está em conformidade com os requisitos aplicáveis, previstos na legislação da União de harmonização que prevê a sua aposição;
- v) «Material homogéneo» um material de composição inteiramente uniforme ou um material, que consista numa combinação de materiais, que não possa ser separado ou fragmentado em materiais diferentes por intermédio de ações mecânicas como desaparafusar, cortar, esmagar, moer ou ainda por processos abrasivos;
- w) «Norma harmonizada» uma norma adotada por um dos organismos europeus de normalização constantes do anexo I da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, com base num pedido apresentado pela Comissão nos termos do artigo 6.º da mesma Diretiva;
- x) «Operadores económicos» o fabricante, o mandatário, o importador e o distribuidor;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- y)* «Peça sobresselente» uma peça separada de um EEE que pode substituir uma peça do EEE com vista à respetiva reparação, reutilização, atualização das funcionalidades ou melhoria da capacidade, e sem a qual o EEE não pode funcionar como previsto;
  - z)* «Recolha» qualquer medida destinada a obter o retorno de um EEE que já tenha sido disponibilizado ao utilizador final;
  - aa)* «Retirada» qualquer medida destinada a impedir a disponibilização no mercado de um EEE no circuito comercial.
- 2 - Para efeitos da definição constante da alínea *j)* do n.º 1 consideram-se dependentes os EEE que necessitam de correntes elétricas ou de campos eletromagnéticos para cumprir, pelo menos, uma função prevista.

#### Artigo 4.º

##### Autoridade competente

- 1 - A autoridade competente para efeitos da aplicação do presente decreto-lei é a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA).
- 2 - Enquanto autoridade competente, a APA articula-se com a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), em função das respetivas competências no domínio da competitividade e da inovação, nas seguintes áreas de intervenção:
  - a)* Avaliação técnica e preparação de propostas de revisão e de alteração da lista de substâncias sujeitas a restrição referidas no artigo seguinte;
  - b)* Ações para garantir que os operadores económicos asseguram a conformidade de EEE com o disposto no presente decreto-lei;
  - c)* Representação nacional na Comissão Europeia e grupos de trabalho, consoante a matéria objeto de discussão;
  - d)* Trabalhos conducentes a futuras revisões ou alterações do presente decreto-lei,



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

acautelando o seu impacto na indústria nacional.

3 - A articulação prevista no número anterior é assegurada, nomeadamente, através da promoção de consultas prévias e troca de informação, incluindo a informação e documentação recebida dos operadores económicos no âmbito das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Prevenção

1 - Os EEE, incluindo os cabos e as peças sobresselentes, só podem ser colocados no mercado se não contiverem as substâncias seguintes, tolerando-se uma concentração ponderal máxima, nos materiais homogéneos, não superior aos valores respetivamente especificados:

- a) Chumbo (0,1 %);
- b) Mercúrio (0,1 %);
- c) Cádmio (0,01 %);
- d) Crómio hexavalente (0,1 %);
- e) Bifenilos polibromados (PBB) (0,1 %);
- f) Éteres difenlicos polibromados (PBDE) (0,1 %).

2 - O disposto no número anterior não se aplica:

- a) À reutilização de peças sobresselentes, recuperadas de EEE colocados no mercado antes de 1 de julho de 2006 e usadas em equipamento colocado no mercado antes de 1 de julho de 2016, desde que a reutilização tenha lugar no âmbito de sistemas fechados de retorno interempresas, passíveis de controlo, e que o consumidor seja informado da reutilização de peças;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

b) Às aplicações enumeradas nos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica igualmente aos cabos ou às peças sobresselentes de:

- a) EEE colocados no mercado antes de 1 de julho de 2006;
- b) Dispositivos médicos colocados no mercado antes de 22 de julho de 2014;
- c) Dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* colocados no mercado antes de 22 de julho de 2016;
- d) Instrumentos de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 22 de julho de 2014;
- e) Instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 22 de julho de 2017;
- f) EEE que tenham beneficiado de uma isenção e que tenham sido colocados no mercado durante o período de validade dessa isenção, no que respeita a essa isenção específica.

#### Artigo 6.º

##### Procedimento de pedidos de isenção

Os pedidos de concessão, renovação ou revogação de uma isenção à restrição prevista no n.º 1 do artigo 5.º são dirigidos à Comissão Europeia em formato próprio por esta disponibilizado e podem ser apresentados por um fabricante, um mandatário de um fabricante ou qualquer interveniente no circuito comercial, devendo incluir, pelo menos, os elementos discriminados no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### CAPÍTULO II

##### Deveres dos operadores económicos



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 7.º

#### Deveres dos fabricantes

1 - Os fabricantes devem:

- a) Garantir que os EEE que colocam no mercado foram projetados e fabricados em conformidade com os requisitos enunciados no artigo 5.º;
- b) Elaborar a documentação técnica requerida e aplicar ou mandar aplicar o procedimento de avaliação de conformidade (controlo interno da produção), nos termos do módulo A do anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento e do Conselho, de 9 de julho;
- c) Elaborar uma declaração «UE» de conformidade e apor no EEE a marcação «CE», nos termos do artigo 14.º, sempre que a conformidade com os requisitos aplicáveis tenha sido demonstrada através do procedimento referido na alínea anterior;
- d) Conservar a documentação técnica e a declaração «UE» de conformidade durante um prazo não inferior a 10 anos, a contar da data de colocação do EEE no mercado;
- e) Assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade das produções em série, tendo em conta as alterações efetuadas no projeto ou nas características do produto e as alterações das normas harmonizadas ou das especificações técnicas que constituíram a referência para a declaração da conformidade do EEE;
- f) Conservar, durante um prazo não inferior a 10 anos, um registo dos EEE não conformes e dos EEE recolhidos e manter os distribuidores informados desse facto;
- g) Assegurar que os EEE que colocam no mercado contenham a indicação do tipo, do número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação e, caso as dimensões ou a natureza do EEE não o permitam, a informação exigida deve constar na embalagem ou num documento que acompanhe



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

o EEE;

- b)* Indicar o seu nome, nome comercial registado ou marca registada e o endereço de contacto no EEE ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o EEE, sendo que o endereço deve indicar um único ponto de contacto;
- i)* Tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade de um EEE que colocaram no mercado, a sua retirada ou recolha, quando considerem, ou tenham motivos para crer, que esse EEE não está conforme com o presente decreto-lei, bem como, informar imediatamente deste facto a autoridade competente, fornecendo-lhe as informações relevantes, particularmente no que se refere à não conformidade e a quaisquer medidas corretivas aplicadas;
- j)* Facultar à autoridade competente, mediante pedido fundamentado, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade;
- k)* Cooperar com a autoridade competente, a pedido desta, em qualquer ação para assegurar a conformidade com o disposto no presente decreto-lei de EEE que tenham colocado no mercado.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, caso outra legislação aplicável contiver disposições relativas à afixação do nome e endereço do fabricante que sejam pelo menos tão rigorosas, devem aplicar-se essas disposições.

3 - A pedido da autoridade competente ou das autoridades de fiscalização, os fabricantes devem ainda traduzir para língua portuguesa toda a informação e documentação



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

necessárias para demonstrar a conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei.

#### Artigo 8.º

##### Mandatários

- 1 - Os fabricantes podem designar um mandatário, por mandato escrito, o qual não pode incluir os deveres definidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, nem a elaboração da documentação técnica.
- 2 - O mandatário pratica os atos definidos no mandato conferido pelo fabricante.
- 3 - O mandato deve permitir ao mandatário, no mínimo:
  - a)* Manter à disposição das autoridades de fiscalização a documentação técnica e a declaração «UE» de conformidade, durante um prazo não inferior a 10 anos a contar da data de colocação do EEE no mercado;
  - b)* Facultar à autoridade competente, mediante pedido fundamentado, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade de um EEE, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade;
  - c)* Cooperar com a autoridade competente, a pedido desta, em qualquer ação para assegurar a conformidade de EEE abrangidos pelo seu mandato.
- 4 - A pedido da autoridade competente ou das autoridades de fiscalização, os mandatários devem ainda facultar, traduzida para língua portuguesa, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade de um EEE.

#### Artigo 9.º

##### Deveres dos importadores

- 1 - Os importadores devem:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Colocar no mercado apenas os equipamentos conformes com o disposto no presente decreto-lei;
- b) Certificar-se de que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado, antes de colocarem os EEE no mercado;
- c) Certificar-se, antes de colocarem os EEE no mercado, de que o fabricante elaborou a documentação técnica e respeitou os requisitos previstos nas alíneas *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 6.º, bem como, que o EEE ostenta a marcação «CE» e vem acompanhado dos documentos necessários;
- d) Indicar o seu nome, nome comercial registado ou marca registada e o endereço de contacto no EEE ou, se não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o EEE;
- e) Não colocar no mercado EEE sempre que considerem, ou tenham motivos para crer, que esse EEE não está conforme com o disposto no artigo 5.º, até que esteja assegurada a sua conformidade e que o fabricante e as autoridades de fiscalização sejam informados desse facto;
- f) Conservar, durante um prazo não inferior a 10 anos, um registo dos EEE não conformes e dos EEE recolhidos e manter os distribuidores informados desse facto;
- g) Tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade de um EEE que colocaram no mercado, a sua retirada ou recolha, quando considerem, ou tenham motivos para crer, que esse EEE não está conforme com o presente decreto-lei, bem como, informar imediatamente deste facto a autoridade competente, fornecendo-lhe as informações relevantes, particularmente no que se refere à não conformidade e a quaisquer medidas corretivas aplicadas;
- h) Conservar uma cópia da declaração «UE» de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização, durante um prazo não inferior a 10 anos a contar da data



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

de colocação do EEE no mercado, bem como, assegurar que a documentação técnica possa ser facultada às referidas autoridades, mediante pedido;

*i)* Facultar à autoridade competente, mediante pedido fundamentado, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade;

*j)* Cooperar com a autoridade competente, a pedido desta, em qualquer ação para assegurar a conformidade com o disposto no presente decreto-lei de EEE que tenham colocado no mercado.

2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, pode ser aplicada legislação específica caso preveja disposições relativas à afixação do nome e endereço do importador que sejam pelo menos tão rigorosas.

3 - A pedido da autoridade competente ou das autoridades de fiscalização, os importadores devem ainda traduzir para língua portuguesa toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei.

#### Artigo 10.º

##### Deveres dos distribuidores

1 - Os distribuidores devem:

*a)* Agir com diligência em relação ao cumprimento dos requisitos previstos no presente decreto-lei, aquando da disponibilização de EEE no mercado;

*b)* Certificar-se, antes de disponibilizarem os EEE no mercado, que os mesmos



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

ostentam a marcação «CE», que vêm acompanhados dos documentos necessários em língua portuguesa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, e ainda que o fabricante e o importador respeitaram os requisitos indicados nas alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea *d)* do n.º 1 artigo 8.º;

- c)* Não disponibilizar EEE no mercado sempre que considerem, ou tenham motivos para crer, que esse EEE não está conforme com o disposto no artigo 5.º, até que esteja assegurada a sua conformidade e que o fabricante, o importador e as autoridades de fiscalização sejam informados desse facto;
- d)* Certificar-se que são tomadas as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade de um EEE que disponibilizaram no mercado, a sua retirada ou recolha, quando considerem, ou tenham motivos para crer, que esse EEE não está conforme com o presente decreto-lei, bem como, informar imediatamente deste facto a autoridade competente, fornecendo-lhe as informações relevantes, particularmente no que se refere à não conformidade e a quaisquer medidas corretivas aplicadas;
- e)* Facultar à autoridade competente, mediante pedido fundamentado, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei, numa língua facilmente compreendida por esta autoridade;
- f)* Cooperar com a autoridade competente, a pedido desta, em qualquer ação para assegurar a conformidade com o disposto no presente decreto-lei de EEE que tenham colocado no mercado.

2 - A pedido da autoridade competente ou das autoridades de fiscalização, os distribuidores devem ainda traduzir para língua portuguesa toda a informação e documentação



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

necessárias para demonstrar a conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei.

#### Artigo 11.º

Aplicação dos deveres dos fabricantes aos importadores e aos distribuidores

Sempre que coloquem EEE no mercado em seu nome, ou sob marca própria, ou alterem EEE já colocados no mercado, podendo afetar a conformidade com os requisitos previstos no presente decreto-lei, os importadores e distribuidores são considerados fabricantes para efeitos do presente decreto-lei e ficam sujeitos aos mesmos deveres que estes nos termos do disposto no artigo 6.º

#### Artigo 12.º

Obrigações de identificação por parte dos operadores económicos

A pedido das autoridades de fiscalização, os operadores económicos devem identificar, durante um prazo não inferior a 10 anos após a colocação no mercado de um EEE:

- a) Os operadores económicos que lhes tenham fornecido esse EEE;
- b) Os operadores económicos a quem tenham fornecido esse EEE.

### CAPÍTULO III

Conformidade dos EEE

#### Artigo 13.º

Declaração «UE» de conformidade

1 - A declaração «UE» de conformidade indica que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos especificados no artigo 5.º

2 - A declaração «UE» de conformidade deve respeitar a estrutura do modelo que consta do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, bem como, estar



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

atualizada e redigida numa língua facilmente compreendida pela autoridade competente e pelas autoridades de fiscalização.

- 3 - Caso outra legislação aplicável requeira a aplicação de um procedimento de avaliação de conformidade que seja, pelo menos, tão rigoroso como o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, pode ser demonstrada a conformidade com os requisitos do n.º 1 do artigo 5.º no contexto desse procedimento e pode ser elaborada declaração «UE» de conformidade única.
- 4 - Ao elaborar a declaração «UE» de conformidade, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do EEE com o disposto no presente decreto-lei.
- 5 - A pedido da autoridade competente ou das autoridades de fiscalização, o operador económico deve traduzir para língua portuguesa a declaração «UE» de conformidade.

#### Artigo 14.º

##### Princípios gerais da marcação «CE»

A marcação CE está sujeita aos princípios gerais enunciados no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008.

#### Artigo 15.º

##### Regras e condições de aposição da marcação «CE»

- 1 - A marcação CE deve ser aposta de modo visível, legível e indelével no EEE ou na respetiva placa de identificação.
- 2 - Se a natureza do EEE não o permitir ou justificar, a marcação «CE» deve ser aposta na embalagem e nos documentos que acompanham o EEE.
- 3 - A marcação «CE» deve ser aposta antes de o EEE ser colocado no mercado.

#### Artigo 16.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Presunção da conformidade

- 1 - Caso não existam provas em contrário, presume-se que os EEE que ostentem a marcação «CE» estão conformes com o disposto no presente decreto-lei.
- 2 - Presumem-se conformes com os requisitos do presente decreto-lei, os EEE, seus materiais e componentes que tenham sido submetidos a ensaios e medições que demonstrem a conformidade com os requisitos do artigo 5.º ou que tenham sido avaliados em conformidade com normas harmonizadas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### CAPÍTULO IV

#### Fiscalização e regime contraordenacional

##### Artigo 17.º

Fiscalização do mercado e controlo dos EEE que entram no mercado da União

A fiscalização do mercado e controlo das fronteiras rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro.

##### Artigo 18.º

#### Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe, no âmbito das respetivas competências, à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - A ASAE é a autoridade de fiscalização competente ao nível do mercado interno, competindo à AT o controlo da fronteira externa.
- 4 - A autoridade competente e as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 devem cooperar entre si de modo a assegurar a aplicação do presente decreto-lei, nomeadamente através da troca de informações.

#### Artigo 19.º

##### Contraordenações ambientais

- 1 - Constitui contraordenação ambiental, punível nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, de tipo:
- a) Muito grave, a colocação no mercado de EEE contendo substâncias sujeitas a restrição, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
  - b) Grave, a violação, pelos operadores económicos, dos deveres previstos nas alíneas b), e) e i) do n.º 1 do artigo 6.º, nas alíneas b), e) e g) do n.º 1 do artigo 8.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3 - Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º do regime aplicável às contraordenações ambientais, a condenação pela prática das infrações muito



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável.

4 - O produto das coimas previstas no presente artigo é repartido de acordo com o disposto no artigo 73.º do regime aplicável às contraordenações ambientais.

#### Artigo 20.º

##### Contraordenações

1 - Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas no artigo anterior, constitui contraordenação, nos termos da lei geral aplicável, punível com coima de € 1250 a € 3740,98 ou de € 2500 a € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação, pelos operadores económicos, dos deveres previstos nas alíneas *c)*, *d)*, *f)*, *g)*, *h)*, *j)* e *k)* do n.º 1 do artigo 6.º, nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 7.º, nas alíneas *c)*, *d)*, *f)*, *h)*, *i)* e *j)* do n.º 1 do artigo 8.º e nas alíneas *b)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) A violação dos deveres de tradução para língua portuguesa previstos no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 5 do artigo 12.º;
- c) A violação da obrigação de identificação prevista no artigo 11.º;
- d) A violação dos requisitos relativos à declaração «UE» de conformidade, previstos no



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

artigo 12.º

- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais aplicáveis.
- 3 - O produto das coimas previstas no presente artigo é distribuído da seguinte forma:
  - a) 60 % para o Estado;
  - b) 20 % para a entidade que a aplique;
  - c) 10 % para a entidade autuante;
  - d) 10 % para a DGAE.
- 4 - Às infrações ao disposto nos artigos 13.º e 14.º aplicam-se as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro.

Artigo 21.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

- 1 - Compete à IGAMAOT, à ASAE e à AT, no âmbito das respetivas competências, a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei.
- 2 - Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, este é instruído e decidido pela IGAMAOT ou pela ASAE, consoante se trate, respetivamente, de contraordenações previstas nos artigos 18.º ou 19.º
- 3 - A aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei é da competência:
  - a) Do inspetor-geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, no caso de processos instruídos pela IGAMAOT;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Do inspetor-geral da ASAE, no caso de processos instruídos pela ASAE;
  - c) Do diretor-geral da AT, no caso de processos instruídos pela AT.
- 4 - Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a entidade competente nos termos do número anterior, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, designadamente das previstas no regime aplicável às contraordenações ambientais.

#### Artigo 22.º

##### Medidas cautelares

As entidades competentes para a fiscalização do presente decreto-lei podem determinar a aplicação de medidas cautelares, incluindo a apreensão provisória de bens e documentos nos termos previstos no artigo 42.º do regime aplicável às contraordenações ambientais.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições complementares, transitórias e finais

#### Artigo 23.º

##### Norma transitória

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, é permitida a disponibilização no mercado até 22 de julho de 2019 dos seguintes EEE em situação de não conformidade com o regime previsto no presente decreto-lei:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) EEE abrangidos pelas categorias 8 e 9 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/2005, de 25 de outubro, 178/2006, de 5 de Setembro, 132/2010, de 17 de dezembro, e 73/2011, de 17 de junho, bem como, ainda, os EEE abrangidos pelas restantes categorias do mesmo anexo mas excluídos do âmbito de aplicação do referido decreto-lei por não se enquadrarem na definição de EEE prevista na alínea a) do artigo 3.º desse mesmo decreto-lei;
- b) EEE da categoria 11 definida na alínea b) do n.º1 do artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 - O disposto no n.º 1 do artigo 5.º aplica-se aos dispositivos médicos e aos instrumentos de monitorização e controlo colocados no mercado a partir de 22 de julho de 2014, aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* colocados no mercado a partir de 22 de julho de 2016 e aos instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado a partir de 22 de julho de 2017.

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

- 1 - Sem prejuízo das especificidades decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, o presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas.
- 2 - Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à APA, sempre que esta o solicite ou sempre que considerem relevante, as informações necessárias no sentido de assegurar a melhor aplicação do presente decreto-lei no



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

território nacional, particularmente no que se refere a não conformidades de EEE e ações corretivas, bem como, informação determinada no âmbito da União Europeia.

3 - As quantias resultantes da aplicação das respetivas coimas, pelas Regiões Autónomas, constituem receita própria.

Artigo 25.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 6.º, a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 32.º e o anexo V ao Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/2005, de 25 de outubro, 178/2006, de 5 de Setembro, 132/2010, de 17 de dezembro, e 73/2011, de 17 de junho.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

00ead1d8164d415795c4c65402b07ab6



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO I

Aplicações isentas da restrição prevista no n.º 1 do artigo 5.º

Isenção		Âmbito e período de aplicação
1	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de casquilho simples (compactas) – quantidade máxima (por elemento luminoso):	
1(a)	Para iluminação geral (< 30 W): 5 mg	Caduca em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3,5 mg por elemento luminoso de 1 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012; podem utilizar-se 2,5 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2013
1(b)	Para iluminação geral ( $\geq 30$ W e < 50 W): 5 mg	Caduca em 31 de Dezembro de 2011; podem utilizar-se 3,5 mg por elemento luminoso a partir de 1 de Janeiro de 2012
1(c)	Para iluminação geral ( $\geq 50$ W e < 150 W): 5 mg	
1(d)	Para iluminação geral ( $\geq 150$ W): 15 mg	



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

1(e)	De forma circular ou quadrada e tubo de diâmetro não superior a 17 mm, para iluminação geral	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 7 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
1(f)	Para fins especiais: 5 mg	
2(a)	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes lineares de casquilho duplo, para iluminação geral – quantidade máxima (por lâmpada):	
2(a)(1)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro inferior a 9 mm (p. ex. T2): 5 mg	Caduca em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 4 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
2(a)(2)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro não inferior a 9 mm e não superior a 17 mm (p. ex. T5): 5 mg	Caduca em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
2(a)(3)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro superior a 17 mm mas não superior a 28 mm (p. ex. T8): 5 mg	Caduca em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3,5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2(a)(4)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro superior a 28 mm (p. ex. T12): 5 mg	Caduca em 31 de dezembro de 2012; podem utilizar-se 3,5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2013
2(a)(5)	Fósforo tribanda com vida útil longa ( $\geq 25\ 000$ h): 8 mg	Caduca em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
2(b)	Mercúrio em outras lâmpadas fluorescentes – quantidade máxima (por lâmpada):	
2(b)(1)	Lâmpadas lineares de halosfosfato com tubo de diâmetro superior a 28 mm (p. ex. T10 e T12): 10 mg	Caduca em 13 de abril de 2012
2(b)(2)	Lâmpadas não-lineares de halosfosfato (todos os diâmetros): 15 mg	Caduca em 13 de abril de 2016
2(b)(3)	Lâmpadas não-lineares de fósforo tribanda com tubo de diâmetro superior a 17 mm (p. ex. T9)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 15 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2(b)(4)	Lâmpadas para outros fins de iluminação geral e para fins especiais (p. ex. lâmpadas de indução)	Sem limite de utilização até 31 de Dezembro de 2011; podem utilizar-se 15 mg por lâmpada a partir de 1 de Janeiro de 2012
3	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eléctrodo externo (CCFL e EEFL) para fins especiais – quantidade máxima (por lâmpada):	
3(a)	Curtas ( $\leq 500$ mm)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3,5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
3(b)	Médias ( $> 500$ mm e $\leq 1\ 500$ mm)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
3(c)	Longas ( $> 1\ 500$ mm)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 13 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4(a)	Mercúrio em outras lâmpadas de descarga de baixa pressão – quantidade máxima (por lâmpada)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 15 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
4(b)	Mercúrio em lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral – quantidade máxima (por elemento luminoso) em lâmpadas com índice de reprodução cromática elevado, $R_a > 60$	
4(b)-I	$P \leq 155 \text{ W}$	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 30 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(b)-II	$155 \text{ W} < P \leq 405 \text{ W}$	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 40 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4(b)-III	$P > 405 \text{ W}$	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 40 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(c)	Mercúrio em outras lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral – quantidade máxima (por elemento luminoso):	
4(c)-I	$P \leq 155 \text{ W}$	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 25 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(c)-II	$155 \text{ W} < P \leq 405 \text{ W}$	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 30 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4(c)-III	P > 405 W	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 40 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(d)	Mercúrio em lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão (HPMV)	Caduca em 13 de abril de 2015
4(e)	Mercúrio em lâmpadas de halogeneto de metal (MH)	
4(f)	Mercúrio em outras lâmpadas de descarga para fins especiais não referidas especificamente no presente anexo	
5(a)	Chumbo em vidro de tubos de raios catódicos	
5(b)	Chumbo em vidro de tubos de fluorescência – quantidade máxima: 0,2 % em massa	
6(a)	Chumbo como elemento de liga em aço para maquinagem e nem aço galvanizado – quantidade máxima: 0,35 % em massa	
6(b)	Chumbo como elemento de liga em alumínio – quantidade máxima: 0,4 % em massa	
6(c)	Chumbo em ligas de cobre – quantidade máxima: 4 % em massa	



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

7(a)	Chumbo em soldas com alta temperatura de fusão (isto é, ligas de chumbo com teor ponderal de chumbo igual ou superior a 85 %)	
7(b)	Chumbo em soldas para servidores, sistemas de armazenamento de dados, incluindo sistemas matriciais, equipamento de infraestrutura de rede para comutação, sinalização e transmissão e para gestão de redes de telecomunicações	
7(c)-I	Componentes elétricos e eletrônicos com chumbo, em vidros ou materiais cerâmicos diversos de materiais cerâmicos de condensadores (p. ex. dispositivos piezoeletrônicos) ou numa matriz de vidro ou cerâmica	
7(c)-II	Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal de 125 V AC, 250 V DC ou superior	



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

7(c)-III	Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125 V AC ou 250 V DC	Caduca em 1 de janeiro de 2013; após esta data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2013
7 (c) - IV	Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de PZT para condensadores incorporados em circuitos integrados ou em semicondutores discretos	Caduca em 21 de julho de 2016
8(a)	Cádmio e seus compostos em dispositivos de corte térmico de disparo único do tipo <i>pellet</i>	Caduca em 1 de janeiro de 2012; após esta data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2012
8(b)	Cádmio e seus compostos em contactos elétricos	



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

9	Crómio hexavalente como agente anticorrosão dos sistemas de arrefecimento de aço-carbono em frigoríficos de absorção (teor ponderal não superior a 0,75 % na solução refrigerante)	
9(b)	Chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de compressores com refrigerantes para aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (HVACR)	
11(a)	Chumbo utilizado em sistemas de conexão por pinos conformes do tipo <i>C-press</i>	Pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 24 de setembro de 2010
11(b)	Chumbo utilizado em sistemas de conexão por pinos conformes diversos do tipo <i>C-press</i>	Caduca em 1 de janeiro de 2013; após esta data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2013



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

12	Chumbo utilizado como material de revestimento para o anel em C de módulos termocondutores	Pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrônicos colocados no mercado antes de 24 de setembro de 2010
13(a)	Chumbo em vidros brancos para aplicações óticas	
13(b)	Cádmio e chumbo em vidros para filtrantes e vidros utilizados para padrões de refletância	
14	Chumbo em soldas com mais de dois elementos, para a conexão entre os pinos e o invólucro de microprocessadores, com teor ponderal de chumbo superior a 80 % e inferior a 85 %	Caducou em 1 de janeiro de 2011; após esta data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrônicos colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2011
15	Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo <i>Flip Chip</i>	
16	Chumbo em lâmpadas de incandescência lineares com tubos de silicato revestidos	Caduca em 1 de setembro de 2013



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

17	Halogeneto de chumbo com agente radiante em lâmpadas HID ( <i>High Intensity Discharge</i> ) utilizadas em aplicações profissionais de reprografia	
18(a)	Chumbo (teor ponderal não superior a 1 %) como ativador do pó fluorescente das lâmpadas de descarga, utilizadas como lâmpadas especiais para reprografia com impressão diazo, litografia, armadilhas para insetos, e processos fotoquímicos e de cura, que recorram a substâncias fosforescentes como o SMS [(Sr,Ba) <sub>2</sub> MgSi <sub>2</sub> O <sub>7</sub> :Pb]	Caducou em 1 de janeiro de 2011
18(b)	Chumbo (teor ponderal não superior a 1 %) como ativador do pó fluorescente das lâmpadas de descarga, utilizadas como lâmpadas bronzeadoras, que contenham substâncias fosforescentes como BSP (BaSi <sub>2</sub> O <sub>5</sub> :Pb)	
19	Chumbo com PbBiSn-Hg e PbInSn-Hg em composições específicas, como amálgama principal, e com PbSn-Hg, como amálgama auxiliar, em lâmpadas económicas ESL ( <i>Energy Saving Lamps</i> ) muito compactas	Caduca em 1 de junho de 2011



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

20	Óxido de chumbo presente no vidro utilizado para ligar os substratos anteriores e posteriores das lâmpadas planas fluorescentes utilizadas nos ecrãs de cristais líquidos (LCD)	Caduca em 1 de Junho de 2011
21	Chumbo e cádmio em tintas de impressão para a aplicação de esmaltes em vidros, nomeadamente de borossilicato e de cal sodada	
23	Chumbo em acabamentos de componentes com pequeno afastamento, com exceção dos conectores, com afastamento não superior a 0,65 mm	Pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 24 de setembro de 2010
24	Chumbo em soldas para soldadura a condensadores cerâmicos multicamadas, de forma discoide ou em matriz plana, maquinados por orifício	
25	Óxido de chumbo em ecrãs de emissão de eletrões com condução em superfície (SED) utilizados em elementos estruturais, nomeadamente na frita de selagem e no anel de frita	
26	Óxido de chumbo no vidro das lâmpadas BLB ( <i>Black Light Blue</i> )	Caduca em 1 de Junho de 2011



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

27	Ligas de chumbo como soldas para transdutores utilizados em altifalantes de alta potência (destinados a funcionar várias horas a potências sonoras iguais ou superiores a 125 db SPL)	Caducou em 1 de Julho de 2010
29	Chumbo do vidro cristal conforme definido no anexo I (categorias 1, 2, 3 e 4) da Diretiva 69/493/CEE do Conselho	
30	Ligas de cádmio como juntas de soldadura elétrica/mecânica para condutores elétricos situados diretamente nas bobinas de som de transdutores utilizados em altifalantes de alta potência com níveis de pressão acústica iguais ou superiores a 100 dB (A)	
31	Chumbo nos materiais de soldadura das lâmpadas fluorescentes planas sem mercúrio (utilizadas, por exemplo, em ecrãs de cristais líquidos ou em iluminação decorativa ou industrial)	
32	Oxido de chumbo na frita de selagem utilizada na montagem de janelas para tubos laser de árgon e cripton	
33	Chumbo em soldas utilizadas na soldadura de filamentos de cobre de diâmetro não superior a 100 µm, em transformadores elétricos	



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

34	Chumbo em elementos de ceramal ( <i>cermet</i> ) de potenciómetros <i>trimmer</i>	
36	Mercurio utilizado como inibidor de pulverização catódica em ecrãs de plasma de corrente contínua, na quantidade máxima de 30 mg por ecrã	Caduca em 1 de julho de 2010
37	Chumbo na camada de revestimento de díodos de alta tensão de vidro de borato de zinco	
38	Cádmio e óxido de cádmio em pastas de película espessa aplicadas sobre ligas de óxido de berílio e alumínio	
39	Cádmio presente nos LED II-VI de conversão de cor (teor inferior a 10 µg de Cd por mm <sup>2</sup> de superfície de emissão de luz) para utilização em sistemas de iluminação de estado sólido ou de visualização	Caduca em 1 de julho de 2014
40	Cádmio em fotorresistências para acopladores óticos analógicos aplicados em equipamento áudio profissional	Caduca em 31 de dezembro de 2013



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO II

Aplicações isentas da restrição prevista no n.º 1 do artigo 5.º no que respeita aos dispositivos médicos e aos instrumentos de monitorização e controlo

Equipamentos que utilizam ou detetam radiação ionizante

- 1 - Chumbo, cádmio e mercúrio em detetores de radiação ionizante
- 2 - Rolamentos de chumbo em tubos de raios X
- 3 - Chumbo em dispositivos de amplificação da radiação eletromagnética: Placas de microcanais (*micro-channel*) e placas capilares
- 4 - Chumbo em fritas de vidro de tubos de raios X e intensificadores de imagem e chumbo em colas de fritas de vidro para a montagem de lasers a gás e de tubos de vácuo que convertem a radiação eletromagnética em eletrões
- 5 - Chumbo em blindagens contra a radiação ionizante
- 6 - Chumbo em objetos que servem como alvo para ensaios de raios X
- 7 - Cristais de estearato de chumbo para a difração de raios X
- 8 - Fontes de isótopos radioativos de cádmio para espectrómetros de fluorescência de raios X portáteis

Sensores, detetores e eléctrodos

- 1.a. Chumbo e cádmio em eléctrodos seletivos de iões, incluindo o vidro dos eléctrodos de pH
- 1.b. Ânodos de chumbo nos sensores eletroquímicos de oxigénio
- 1.c. Chumbo, cádmio e mercúrio em detetores de infravermelhos



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

1.d. Mercúrio em eléctrodos de referência: Cloreto de mercúrio com baixo teor de cloro, sulfato de mercúrio e óxidos de mercúrio

Outros

- 9 - Cádmió em lasers de hélio-cádmió
- 10 - Chumbo e cádmio em lâmpadas para espectroscopia de absorção atómica
- 11 - Chumbo em ligas, nomeadamente como supercondutor e condutor de temperatura em IRM
- 12 - Chumbo e cádmio em ligações metálicas para materiais supercondutores, em detetores IRM e SQUID
- 13 - Chumbo em contrapesos
- 14 - Chumbo em materiais piezoeléctricos de cristal único para transdutores ultrassónicos
- 15 - Chumbo em soldas para a ligação a transdutores ultrassónicos
- 16 - Mercúrio em bridges de medição de alta precisão da capacidade e das perdas e em interruptores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, que não excedam 20 mg de mercúrio por interruptor ou relé
- 17 - Chumbo em soldaduras de desfibrilhadores portáteis de emergência
- 18 - Chumbo em soldaduras de módulos de imagem de alto desempenho na zona dos infravermelhos, para detecção na gama dos 8 -14  $\mu\text{m}$
- 19 - Chumbo em ecrãs de cristais líquidos sobre silício (LCoS)
- 20 - Cádmió em filtros de medição de raios X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### ANEXO III

Pedidos de concessão, renovação e revogação de isenções nos termos do artigo 6.º

Os pedidos de isenções, de renovação de isenções ou, com as necessárias adaptações, de revogação de isenções, podem ser apresentados por um fabricante, um mandatário de um fabricante, ou qualquer interveniente no circuito comercial e devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome, morada e dados de contacto do requerente;
- b) Informação sobre o material ou componente e os usos específicos da substância no material e componente para o qual se solicita uma isenção, ou a sua revogação, e as suas características especiais;
- c) Uma justificação demonstrável e referenciada para uma isenção, ou para a sua revogação, com base nas condições estabelecidas no artigo 5.º;
- d) Uma análise de eventuais substâncias alternativas em termos de materiais ou conceções com base no ciclo de vida, incluindo, quando disponível, informação sobre investigação independente, estudos revistos pelos pares e atividades de desenvolvimento realizadas pelo requerente e uma análise da disponibilidade dessas alternativas;
- e) Informação sobre a eventual preparação para a reutilização ou a reciclagem de materiais provenientes de resíduos de EEE, e sobre as disposições apropriadas relativas ao tratamento de resíduos, nos termos do anexo II da Diretiva 2002/96/CE;
- f) Outras informações relevantes;
- g) As ações propostas pelo requerente para desenvolver, requerer o desenvolvimento e/ou aplicar alternativas possíveis incluindo um calendário de tais ações;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Quando adequado, uma indicação da informação que deve ser considerada confidencial acompanhada de uma justificação demonstrável;
- i) Para efeitos de pedido de uma isenção, uma proposta de formulação exata e clara dos termos da isenção;
- j) Um resumo do pedido.

00ead1d8164d415795c4c65402b07ab6



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### ANEXO IV

Estrutura do Modelo da Declaração «UE» de conformidade, prevista no n.º2 do artigo 13.º

1. N.º ... (número de identificação único do EEE):
2. Nome e endereço do fabricante ou do respetivo mandatário:
3. A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante (ou instalador):
4. Objeto da declaração (identificação do EEE, que permita rastreá-lo. Pode incluir uma fotografia, se for caso disso):
5. O objeto da declaração acima mencionada está em conformidade com a Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos.
6. Se for esse o caso, referências às normas harmonizadas aplicáveis utilizadas ou às especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade:
7. Outras informações:

Assinado por e em nome

de:.....

(local e data da emissão)

(nome, cargo) (assinatura)